



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: 030008314/2018		PROCNIT
Proc. ProcNit: 030017665/2021		Processo: 030/0017665/2021
Data:	29/04/2024	

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 54734**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 322.997,63**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDO: PLENA SERVICOS COMERCIAIS LTDA**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância (fls. 119) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face de lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 54734 (fls. 04/07), lavrado em 12/04/2018.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de julho/2013 a novembro/2014, referente a serviços enquadrados no item 07, subitem 07.10 (Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08. Segundo o auditor, no período em questão, o contribuinte era optante do Simples Nacional e emitiu reiteradamente NFS-e com marcações de retenção do imposto na alíquota de 3% quando o correto seria de 5% (fls. 05).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que não teria havido o detalhamento das rubricas sobre as quais se verificou a insuficiência de recolhimento do imposto. Além disso, afirmou que a multa cobrada de 150% seria justificada pela presença do dolo, no entanto, a recorrente nunca teria tido conduta dolosa, sendo que sempre teria honrado suas obrigações tempestivamente conforme certidões negativas anexadas (fls. 11/12).

Afirmou que após a publicação da Lei nº 3.252/16, como os condomínios deixaram de ser responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, a tributação teria que ser efetuada por meio do Simples Nacional (fls. 12/13).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: <b>030008314/2018</b>		PROCNIT
Proc. ProcNit: <b>030017665/2021</b>		Processo: 030/0017665/2021
Data:	29/04/2024	

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância afastou a alegação do sujeito passivo no sentido de que haveria nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa uma vez que pela análise da planilha que integrou o auto de infração se constata que foram incluídas todas as notas fiscais emitidas no período da autuação (fls. 115).

Destacou, em análise preliminar, que o lançamento foi efetuado em sua maior parte com erro na identificação do sujeito passivo uma vez que foram incluídos serviços prestados para condomínios edifícios e clínicas que seriam, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, os responsáveis pelo recolhimento do imposto. Além disso, teriam sido incluídos condomínios de outros municípios para os quais seria devido o ISSQN (fls. 115/116).

Ressaltou que a cobrança somente seria regular com relação aos serviços prestados para as tomadoras AEOX Serviços de Informática e Apoio à Escritórios Ltda (NFS-e 2013/216; 2013/255; 2013/298 e 2013/343 - competências 08 a 11/2013) e Happy Day Recreação Infantil Ltda (NFS-e 2013/258 e 2013/301 - competências 09 e 10/2013) (fls. 116).

Por fim, rechaçou a interpretação do auditor no sentido de que teria havido dolo na conduta da contribuinte sob o argumento de que a simples emissão de documento fiscal com alíquota equivocada não configuraria o intuito doloso de interferência na ocorrência ou caracterização do fato gerador para evitar o recolhimento tributário podendo ter sido consequência de erro de direito com interpretação incorreta da legislação tributária. Desse modo, caberia a redução da multa fiscal de 150% para 75%, nos termos do art. 87, inciso I da Resolução nº 94/2011 do CGSN (fls. 116/117).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente (fls. 119), em 19/06/2019, conforme decisão do Coordenador de Tributação com o cancelamento de parte do lançamento, mantendo-o apenas com relação às NFS-e 2013/216; 2013/255; 2013/298 e 2013/343 - competências 08 a 11/2013, emitidas para a tomadora AEOX Serviços de Informática e Apoio à Escritórios Ltda, e às NFS-e 2013/258 e 2013/301 - competências 09 e 10/2013, emitidas para a sociedade Happy Day Recreação Infantil Ltda, reduzindo-se também a multa fiscal para 75%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0017665/2021	
Proc. Físico: 030008314/2018	
Proc. ProcNit: 030017665/2021	
Data: 29/04/2024	

O sujeito passivo foi cientificado da decisão no dia 24/09/2019 (fls. 112 e 126) e não houve a interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

A questão devolvida para análise do Conselho pelo recurso de ofício consiste na verificação da exclusão das operações referentes aos serviços tomados por condomínios e clínicas e da redução da multa fiscal incidente sobre as operações remanescentes.

Pela análise do sistema de emissão de NFS-e, verifica-se que a prestação de serviços no período considerado foi efetuada, com exceção das operações consignadas na própria decisão de 1ª instância, para condomínios e clínica de oncologia, sendo que a redação vigente do art. 73 do CTM à época determinava expressamente:

*“Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente de 01/01/10 a 30/12/16):*

(...)

*VI - as administradoras de imóveis e os condomínios; (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16)*

*VII - as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres; (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16)*

(...)

*§ 1º Sem prejuízo das disposições deste artigo e obedecidas as instruções específicas emanadas da Secretaria Municipal de Fazenda, será obrigatória a retenção do Imposto*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Proc. Físico: <del>030008314/2018</del>		PROCNIT
Proc. ProcNit: 030017665/2021		Processo: 030/0017665/2021
Data:	29/04/2024	

*Sobre Serviços devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime do simples nacional, a qual far-se-á com base na alíquota ou percentual constante da LC nº 123/06, independentemente do disposto no § 6º, do seu artigo 18, observado: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16)*

*I - para determinação da alíquota aplicável a comprovação formal da receita bruta pelo prestador do serviço;*

*II - não sendo possível a determinação da alíquota, na forma do inciso anterior, a retenção do Imposto Sobre Serviços será processada com base na alíquota máxima de 5% (cinco por cento).*

*(...)*

*§ 4º O tomador do serviço, nos termos da Lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do Imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16)"*

Com efeito, constata-se que a legislação era expressa no que se refere à obrigação de retenção e recolhimento do imposto pelos condomínios e clínicas e na ocupação da qualidade de contribuinte substituto dos mencionados tomadores. Desse modo, o ISSQN referente a estas operações não poderia ter sido cobrado da prestadora.

No que se refere à redução da penalidade, também acertou a decisão de 1ª instância considerando-se que, de acordo com a legislação aplicável à época aos optantes do Simples



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: <del>030008314/2018</del>		PROCNIT
Proc. ProcNit: 030017665/2021		Processo: 030/0017665/2021
Data:	29/04/2024	

Nacional (art. 87, II<sup>1</sup> da Resolução do CGSN nº 94/2011 c/c art. 72<sup>2</sup> da Lei nº 4.502/64) para o agravamento da multa seria necessária a comprovação do dolo do sujeito passivo que não pode ser presumido, conforme se depreende também do seguinte recente julgado do CARF:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVAMENTO DA MULTA. DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.*

*Na aplicação da multa majorada em razão do dolo, fraude ou má-fé, a autoridade fiscal deve subsidiar o lançamento com elementos probatórios que demonstrem, de forma irrefutável, a existência dos elementos caracterizadores das circunstâncias agravantes no cometimento, pelo contribuinte, do ato tipificado como infração. Sem tal comprovação, deve ser afastado o agravamento da multa.*

2201-007.414 | 14098.000046/2008-67 | Órgão: CARF | Relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM | Julgado em 05/10/2020 | Publicado em 26/10/2020

Assim, não merece reparo algum a decisão de 1ª instância na medida em que tanto os documentos anexados aos autos quanto as informações do sistema da SMF confirmam que a cobrança deveria ter sido efetuada apenas em relação aos tomadores que não figuravam

---

<sup>1</sup> Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

(...)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)

<sup>2</sup> Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Proc. Físico: 030008314/2018**  
**Proc. ProcNit: 030017665/2021**

**Data:** 29/04/2024

como responsáveis e, ainda, sem a majoração da penalidade por falta de comprovação do dolo na conduta praticada.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu DESPROVIMENTO.

Niterói, 29 de abril de 2024.

29/04/2024

**X** André Luís C. Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00026/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2024 10:41:03		
<b>Código de Autenticação:</b>	74117DEDB83879B3-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 29/04/2024.

Documento assinado em 29/04/2024 10:41:03 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	00010/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DOCUMENTO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	30/04/2024 13:04:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	C8C37B794EFC73C1-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 30 de abril de 2024

Documento assinado em 30/04/2024 13:04:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00042/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2024 13:28:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	0184E0DB561DBDF2-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem a Conselheira Patrícia Porto para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 03 de julho de 2024

Documento assinado em 03/07/2024 13:28:34 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

EMENTA: ISS – RECURSO DE OFÍCIO – ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONSISTE NA VERIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS TOMADOS POR CONDOMÍNIOS E CLÍNICAS E DA REDUÇÃO DA MULTA FISCAL INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES REMANESCENTES – CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E SEU DESPROVIMENTO.

PROCESSO 030/017665/2021

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto por PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA contra decisão de primeira instância que deferiu parcialmente a impugnação em face de lançamento efetuado por meio de Auto de Infração 54734.

1. O Auto de Infração relata que o contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, relativo ao período de julho / 2013 a novembro / 2014, por diferenças de alíquotas declaradas a menor no período.

O Imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de limpeza, tipificados no subitem 07.10 na lista de serviços constante do Anexo III da lei Municipal nº 2.597/08 (CTN)

2. Em sua peça impugnativa, a representação do contribuinte alega:

Que não teria havido o detalhamento das rubricas sobre as quais se verificou a insuficiência de recolhimento do imposto. O lançamento se refere a todas as notas fiscais emitidas no período mencionado.

Que o Auto de Infração foi lavrado com erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que foram incluídos serviços prestados para condomínios edifícios e clínicas, que seriam, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, os responsáveis pelo recolhimento do imposto. Além disso teriam sido incluídos condomínios de outros municípios para os quais seria devido o ISSQN.

Que a cobrança somente seria regular com relação aos serviços prestados para as tomadoras AEOX Serviços de informática e Apoio a Escritórios (NFs 2013/216; 2013/255 2013/298 e 2013/343 – competências 08 a 11/2013) e Happy Day Recreação Infantil (NFs 2013/258 e 2013/301 – competências 09 e 10/2013) (fls 116)

E, por fim, rebateu a interpretação do auditor no sentido de que teria havido dolo na conduta da contribuinte sob o argumento de que a simples emissão de documento fiscal com alíquota equivocada não configuraria o intuito doloso.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente (fls. 119), em 19/06/2019, conforme decisão do Coordenador de tributação, com o cancelamento de parte do lançamento, mantendo apenas com relação às NFs 2013/216; 2013/255 2013/298 e 2013/343 – competências 08 a 11/2013,

emitidas para a tomadora AEOX Serviços de informática e Apoio a Escritórios, e às NFs NFs 2013/258 e 2013/301 – competências 09 e 10/2013, emitidas para a sociedade Happy Day Recreação Infantil, reduzindo-se também a multa fiscal para 75%.

É O RELATÓRIO

VOTO

A questão devolvida para análise do Conselho, pelo recurso de ofício consiste na verificação da exclusão das operações referentes aos serviços tomados por condomínios e clínicas e da redução da multa fiscal incidente sobre as operações remanescentes.

Constata-se que a legislação era expressa no que se refere a obrigação de retenção e recolhimento do imposto pelos condomínios e clínicas e na ocupação da qualidade de contribuinte substituto dos mencionados tomadores (art. 73 CTM). Desse modo, o ISSQN referente a estas operações não poderiam ter sido cobrado da prestadora.

Em relação a redução da penalidade, também acertou a decisão de 1º instancia considerando-se que, de acordo com a legislação aplicável à época aos optantes do Simples Nacional, para o agravamento da multa seria necessária a comprovação do dolo do sujeito passivo que não pode ser presumido.

Sendo assim, não merece nenhum reparo a decisão de 1º instância manter o lançamento apenas em relação ao ISS incidente sobre as notas fiscais mencionadas abaixo, além da multa fiscal de 75%, multa de mora, correção monetária e juros de mora.

AEOX Serviços de informática e Apoio a Escritórios

- 2013/343 (11/2013)
- 2013/298 (10/2013)
- 2013/255 (09/2013)
- 2013/216 (08/2013)

Happy Day Recreação Infantil

- 2013/301 (10/2013)
- 2013/258 (09/2013)

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu Desprovisionamento.

É o meu voto.

Patricia Porto Rebel Guimarães

<b>Nº do documento:</b>	00410/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	05/08/2024 12:54:08		
<b>Código de Autenticação:</b>	C2975141D049C89A-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO: 030/017665/2021**

**CONTRIBUINTE: - Plena Serviços Comerciais Ltda**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.521ª SESSÃO HORA: 10:03M DATA: 24/07/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Patrícia Rebel Guimarães

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATORA DO ACÓRDÃO: Patrícia Rebel Guimarães**

CC em 24 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0017665/2021

Fls: 143

**Nº do documento:** 00411/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO N 3392/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 05/08/2024 14:40:16  
**Código de Autenticação:** DBE9D739644D432D-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/017665/2021**

**Recorrente: Fazenda Pública Municipal**

**Recorrido: Plena Serviços Comerciais Ltda**

**Relatora: Patrícia Rebel Guimarães**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3392/2024: ISS – RECURSO DE OFÍCIO – ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONSISTE NA VERIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS TOMADOS POR CONDOMÍNIOS E CLÍNICAS E DA REDUÇÃO DA MULTA FISCAL INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES REMANESCENTES – CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E SEU DESPROVIMENTO."**

CC em 24 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 10:36:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 10/08/2024



PROCNIT  
Processo: 030/0017665/2021  
Fls: 145  
**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

Parcela de Direito Pessoal- 80% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº531/85, c/c o artigo17 da Lei nº1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.635,79  
Parcela de Direito Pessoal- 40% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-3 artigo 98, inciso II da Lei nº531/85,c/c o artigo 17 da Lei nº1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75,calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 286,18  
TOTAL.....**R\$7.915,35**

**Corrigenda**

Na Portaria 434/2024, onde se lê 990004771/2024, leia-se **990004771/2024**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- **030024927/2019 – CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA- “ACÓRDÃO: N° 3390/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**
- **030006853/2023 – DEPÍLUS SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO LTDA ME- “ACÓRDÃO: N° 3391/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL – ART. 121, I, ALÍNEA A DA LEI 2.597/2008 – IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**
- **030017665/2021 – PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA- “ACÓRDÃO: N° 3392/2024: - ISS – RECURSO DE OFÍCIO – ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONSISTE NA VERIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS TOMADOS POR CONDOMÍNIOS E CLÍNICAS E DA REDUÇÃO DA MULTA FISCAL INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES REMANESCENTES – CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E SEU DESPROVIMENTO”.**
- **030009503/2023 – C.S. SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME “ACÓRDÃO N° 3393/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Auto de Infração Regulamentar. Multa Fiscal. Obrigação tributária acessória. Emissão de NFS-e sem indicação do valor do ISSQN. Contribuinte que estava impedido de recolher o ISSQN por meio do PGDAS-D no exercício de 2019. Infringência à obrigação prevista no art. 2º, inciso III, alínea “h”, do Decreto Municipal nº 12.938/2018. Sanção estabelecida no art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Redução da multa fiscal aplicada no Auto de Infração para o valor da Referência MO por documento fiscal. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.**
- **030008544/2023 – FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA- “ACÓRDÃO: N° 3394/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - PLEITO DE REVISÃO INICIADO PELO SUJEITO PASSIVO NA FORMA DO ART. 139, II DA LEI 3368/2018 - DEFERIMENTO PARCIAL PELO ENTE MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DO METRO LINEAR - ART. 136 LEI 3368/2018 - CORRETA ALTERAÇÃO DA TOPOGRAFIA DO LOTE PARA DECLIVE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
- **0001046/2023 – ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA- “ACÓRDÃO: N° 3395/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SUMÚLA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETENCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**
- **030005049/2021 – GIANFRANCO DI LEONE- “ACÓRDÃO: N° 3396/2024: - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.**
- **030029849/2019-TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: N° 3397/2024: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**
- **030031877/2019 – TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: N° 3398/2024: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

- 030017641/2021 – FILLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
- DECISÃO: - “Pedido conhecido e não provido”.
- 030020618/2021 - 030020623/2021 - 030020633/2021 E 030020664/2021
- HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA

**DECISÃO: - Pedidos conhecidos e não provido”.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE  
EXTRATO Nº 044/2024**

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso de Estágio nº 024/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante LARISSA MALDONADO VIANA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/07/2024 e término em 31/12/2024; **VALOR ESTIMADO:** R\$9.624,00 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.704, nota de empenho 384; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Agosto de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA  
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2024**

**INSTRUMENTO:** Segundo Termo de Colaboração **SMASES Nº 002/2024. PARTES:** Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como órgão gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e o **CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR – CAMPO – CNPJ Nº 31.885.320/0001-08. OBJETO:** Implantação do Centro de Convivência Atividades Intergeneracionais da Região Norte - ENGENHOCA, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$ 1.787.612,66 (um milhão setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos e doze reais e sessenta e seis centavos). **VERBA:** PT nº 16.72.08.244.0100.6264; CD: 3.3.3.9.0.39.00; Fonte 2.749.50, Nota de Empenho nº 000105/2024. **FUNDAMENTO:** Processo administrativo nº 9900002014/2024, que se regerá pelas normas da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, Decreto Municipal nº 13.996/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 09 de agosto de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**PORTARIA Nº 121/2024-** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Contrato de Patrocínio nº 127/2024, para o apoio ao projeto esportivo Torneio de Futebol Amador da Leopoldina, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74 caput, art. 217 - inciso II, da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo 9900061202/2024.

- Marco Antonio de Jesus Pantoja -matrícula nº 1243207-0

- Marcus Vinicius de Oliveira Considera- matrícula nº 1243065-0

**EXTRATO Nº 127/2024**